



PARECER TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

À
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU – GO

Ilmo.Sr Presidente: Walter Junior Macedo

Daniel Alves Barros, Contador, Inscrito sob o CRC nº: 22758/02
- GO, Responsável Técnico pela Contabilidade do Poder Legislativo Municipal, Em atendimento ao Comunicado Interno referente ao ato nominado “Orçamento Impositivo”, relativo ao projeto de Lei nº 01/2022 que trata-se de Emenda à Lei Orgânica Municipal, Apresentar Parecer técnico:

A matéria tratada no projeto de lei em questão – Emenda à Lei Orgânica do Município de Caçu Goiás, é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida;

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, no âmbito local do Município exige base legal na ordem jurídica municipal. O mecanismo que prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo possibilita a concretização das emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal. O texto proposto de emenda reproduz o texto constitucional que prevê que metade do percentual acima disposto, 0,6%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos. Em um exemplo prático,

considerando hipoteticamente que se a receita corrente líquida apurada no período de maio de 2021 a abril de 2022 do município “X” fora de aproximadamente R\$ 90 milhões, o valor total das emendas individuais seria algo em torno de R\$ 1 milhão, o que corresponde a 1,2%, que devem ser acatados e não podem ser modificados pelo prefeito ao longo da execução orçamentária.

Outro ponto importante e que dá força a medida, é a necessidade, caso venha o Executivo a não cumprir tais emendas, pela razão que a Constituição chama de impedimento de ordem técnica, de que o Prefeito Municipal deva, até 120 dias após a publicação da Lei de Orçamento, comunicar a Câmara, que, por sua vez, tem 30 dias para indicar uma alternativa de destinação do dinheiro. A ordem técnica nada mais é do que a não efetivação da receita prevista, ou seja, menos dinheiro que o previsto.

Assim, se bem manejada, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa, que já detêm o direito da sua autonomia financeira e administrativa, competência para elaborar a Lei Orgânica do município e legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, tem a competência de emendar as Leis Orçamentárias (PPA, LDO, LOA).

Entretanto, vale lembrar que embora a presente condição possua previsão constitucional, somente poderá ser aplicado no âmbito local se prevista na Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – tanto o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a legalidade técnica.

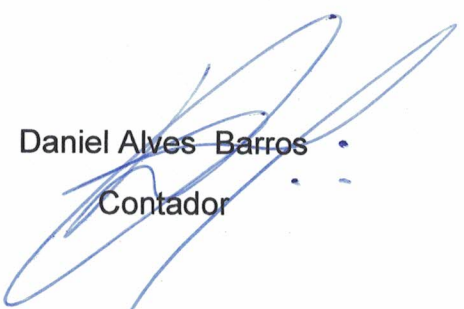


CONCLUSÃO

Assim, esse departamento de Contabilidade emite parecer pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Caçu/GO, nº 01/2022, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer!

Caçu – Goiás, 09 de fevereiro de 2022.



Daniel Alves Barros

Contador